Em 19 de julho de 2022.

OFÍCIO GP Nº 571/2022

Excelentíssimo Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Praia Grande
PRAIA GRANDE – SP

Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
RECEBIDO EM 25/07/22
Rosemar Amorim O.C. da Silva

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, o Projeto de Lei nº 97/2022, aprovado por essa Egrégia Câmara Municipal conforme Autógrafo nº 43/2022, o qual contém o **VETO TOTAL**, em razão da sua inconstitucionalidade, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, ante às razões abaixo declinadas.

Não há dúvidas que a C. Câmara Municipal detém competência legislativa para elaborar projetos de leis, cujas matérias versem acerca do Projeto de Lei nº 97/2022, desde que, em homenagem a independência entre os Poderes, respeite os contornos constitucionais.

No caso, o Projeto de Lei nº 97/2022 fere o Princípio da Separação de Poderes e da Reserva da Administração, por afronta aos artigos 5º; 24, § 2º, 2; e 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual, a, da Constituição Estadual, na medida em que disciplina atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública.

Ressaltamos que, face ao princípio da simetria, o regramento do processo legislativo federal, em especial no que tange à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos demais entes federativos.

Nessa linha de pensamento a Constituição do Bandeirante, em seu art. 24, § 2º, "2", dispõe que é iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (aplicável aos Municípios por força do art. 144, CE) "...a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX...", o que compreende a organização e o funcionamento da Administração Pública, delimitando competências próprias de administração e gestão que compõem a chamada reserva de Administração, pois, veiculam matérias de sua alçada exclusiva, imunes à interferência do Poder Legislativo.

Dizemos, ainda, que o inc. XIV, do art. 47, da CE, comete a prática dos demais atos de administração, nos limites da competência do Chefe do Poder Executivo.